

TC - 001.536/2013-3

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná.

Requerente(s): Manoel Pedro Fogagnoli

Trata-se de expediente nominado apresentado por Manoel Pedro Fogagnoli (Peça 88), em que requer “a reabertura do prazo concedido através do Ofício n. 1044/2016 (índice 67) e do Ofício n. 1045/2019”.

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/SPPE) em face da Fundação de Projetos e Estudos Avançados (Funpea) e dos responsáveis Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006.

Por meio do Acórdão 4.948/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 57), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 9.008/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 63), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Nesse momento, Manoel Pedro Fogagnoli com o expediente em exame, solicitando que:

seja deferido o pedido de reabertura do prazo concedido através do Ofício n. 1044/2016 (índice 67) e do Ofício n. 1045/2019 (índice 68), eis que fora comprovada a falta de ciência do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli, como também de seu procurador, requerendo, também, que seja declarada a nulidade das referidas intimações (Peça 88, p. 4, grifo acrescido).

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se apontam os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

A admissão como recurso de peça inominada desprovida de qualquer réstia que indique *animus* recursal, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, pode acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitará a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado no art. 278, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU). Nesse entendimento os seguintes precedentes nesta Corte: Acórdãos 565/2000 e 3.347/2011, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 2.030/2013, do Plenário desta Corte.

Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente

aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações nele proferidas.

No que concerne ao pedido de reabertura do prazo concedido mediante o ofício de notificação (prazo para recolher o valor do débito atualizado + multa), compete esclarecer que tal prazo é peremptório e previsto no Regimento Interno/TCU (arts. 210, 214, III, 'a', e 216), não havendo previsão normativa para prorrogação. Desse modo, sugere-se o indeferimento do pedido contido à Peça 88 para reabertura do prazo concedido através do Ofício 1.045/2016-TCU/SECEX-PR.

Ademais, quanto à nulidade apontada pelo responsável, qual seja, a de que a notificação do acórdão condenatório, empreendida mediante o Ofício 1.045/2016-TCU/SECEX-PR (Peças 68 e 71), seria inválida, em virtude de não ter sido recebida pessoalmente por seu procurador, é de se registrar que esta Corte não exige a entrega pessoal das comunicações processuais.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Conclui-se, portanto, pela regularidade da referida notificação (Peças 68 e 71), uma vez ter sido recebida no endereço correto do procurador legalmente constituído, conforme consta do instrumento de procuração (Peça 56) e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Por fim, cabe observar que a notificação empreendida mediante o Ofício 1.044/2016-TCU/SECEX-PR (Peças 67 e 73), também deve ser considerada válida, por ter sido entregue no endereço institucional da Fundação de Projetos e Estudos Avançados (FUNPEA), constante da base de dados da Receita Federal (Peça 64), de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU e que a referida notificação teve como objetivo cientificar a FUNPEA, representada por seu presidente, Manoel Pedro Fogagnoli, acerca do acórdão condenatório.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos **ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo**, a fim de:

a) **não receber a Peça 88 em exame como recurso**, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU; e

b) **enviar os autos à SEC-PR**, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 c/c Memorando Circular-Segecex 11/2015, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, no caso de futura interposição de recursos; e

c) **indeferir o pedido de prorrogação do prazo concedido mediante o ofício de notificação** (prazo para recolher o valor do débito atualizado + multa) contido à Peça 88, por ausência de previsão normativa para o seu atendimento.

SAR/SERUR, em 6/5/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5